

## ATO Nº 473/2015

Adequa o Ato TRT7 GP 84/2009, que regulamenta o pagamento de ajuda de custo e transporte para magistrados e servidores do TRT – 7ª Região, ao disposto na Resolução CSJT nº 112/2012.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 15 da Resolução CSJT nº 112/2012;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício CSJT GP SG CPROC 114/2015, e o disposto no Processo Administrativo Eletrônico (Proad) nº 2.784/2015,

### **R E S O L V E:**

Alterar o Ato TRT7 GP 84/2009, nos seguintes termos:

**Art. 1º** Os §§ 3º e 4º do art. 1º, o art. 3º, o inciso II e o § 1º do art. 5º, o inciso I e o parágrafo único do art. 7º do Ato TRT7 GP 84/2009 passam a ter o seguinte teor:

“**Art. 1º** Omissis.

(...)

§ 3º Além do pagamento da ajuda de custo, correm por conta da Administração as despesas de transporte do magistrado ou do servidor e de sua família, compreendendo passagem, mobiliário e bagagem.

§ 4º Serão concedidas as verbas indenizatórias de que trata o § 3º, ao servidor exonerado de ofício de cargo em comissão (com ou sem vínculo com a Administração Pública), quando isso implique seu retorno à localidade de origem, e no caso do servidor sem vínculo, desde que comprovado o deslocamento.

(...)

**Art. 3º** O transporte pessoal dar-se-á pelo fornecimento de passagens aéreas ou terrestres ao magistrado ou ao servidor e a seus dependentes ou pelo ressarcimento do valor correspondente, desde que comprovada a utilização.

§ 1º A passagem recebida para o deslocamento do dependente deverá ser restituída, na hipótese de não utilização no prazo de seis meses, a contar do deslocamento do magistrado ou do servidor.

§ 2º Quando o magistrado ou o servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento das despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de despesas com transporte, pela distância rodoviária correspondente ao trecho percorrido, observando-se que:

**a)** o valor padronizado de ressarcimento de transporte será obtido a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de 10 (dez) quilômetros rodados por litro, independentemente do tipo de veículo utilizado;

**b)** o preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum apurado no Ceará, com base nos valores informados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, pesquisado no sítio eletrônico correspondente;

**c)** a distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte -DNIT e o Departamento de Estradas de Rodagem – DER;

**d)** para o ressarcimento das despesas com transporte será utilizado o valor padronizado referente à data do deslocamento, ficando o crédito limitado ao gasto efetivamente demonstrado pelo beneficiário;

**e)** havendo pedágios e/ou outras tarifas no trajeto, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado dos comprovantes de pagamento; e

f) não serão aceitas solicitações de ressarcimento de despesas extraordinárias decorrentes de sinistros ocorridos durante o deslocamento, tais como panes mecânicas, perfuração de pneumáticos e colisões.  
(...)

**Art. 5º** Omissis.

(...)

**II** - o filho de qualquer condição ou enteado, bem assim o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e sustento;

**III** - os pais, desde que, comprovadamente, vivam às suas expensas.

§ 1º Atingida a idade de vinte e um anos, os referidos no inciso II perdem a condição de dependentes, exceto nos casos de:

a) filho inválido, segundo comprovado mediante perícia de junta médica oficial;

b) Omissis.(...)

**Art. 7º** Omissis.

**I** - integralmente:

a) quando, injustificadamente, não ocorrer o deslocamento do titular do direito para a nova localidade no prazo de 30 (trinta) dias e, em qualquer hipótese, for ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que determinar o deslocamento;

b) quando, antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento, o magistrado ou servidor pedir exoneração, aposentar-se ou regressar à localidade de origem, exceto na hipótese em que tais eventos decorram de doença comprovada mediante perícia médica oficial, própria ou de dependente; e

c) quando ocorrer abandono de serviço.

**II** – Omissis.

**Parágrafo único.** As restituições previstas neste artigo serão efetivadas na forma prevista no art. 46 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001.”

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Fortaleza (CE), 12 de novembro de 2015.

**FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR**

Desembargador-Presidente do Tribunal